PARECER JURÍDICO

EMENTA: Aditivo de valor e prazo. Contrato n. 24-1213-001-SEMED. Aquisição de combustíveis (gasolina comum e aditivada, Diesel BS500 e Diesel S-10), nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Limite de 25%, nos termos da legislação. Possibilidade.

RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Educação, encaminhou solicitação visando a adoção dos procedimentos necessários para realização de termo aditivo de prazo e de valor do Contrato Administrativo n. 24-1213-001-SEMED, em virtude da necessidade de atender demandas da Secretaria Municipal.

Consta dos autos os seguintes documentos: A) Ofício encaminhado pela Secretária Municipal de Educação solicitando as providências de aditivo; B) Parecer do Fiscal de Contrato, indicando a regularidade da prestação do objeto contratual; C) Indicação de Dotação Orçamentária apresentado pelo Setor de Contabilidade e D) Autorização do Secretário Municipal de Saúde (Ordenador de Despesas) para realização do respectivo Termo Aditivo de Valor.

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica da realização de Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo, nos termos contratuais presentes no instrumento contratual firmado.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise jurídica é realizada por exigência do parágrafo único do art.38 da Lei n. 8.666/93 que exige a necessidade de análise pela assessoria jurídica de contratos, acordos e Convênios que sejam firmados pela Administração. No tocante aos aditivos contratuais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou o posicionamento (Acórdão 1057/2021-Plenário) no sentido de que os aditivos também necessitam ser analisados pela Assessoria Jurídica, considerando serem ajustes de contratos.

Destaca-se, entretanto, que a análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da situação emergencial ensejadora da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Contrato Administrativo foi firmado sob égide da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021). Neste sentido, em se tratando de análise sobre aditivo contratual, é relevante observar o disposto no art.107 do referido diploma legal:

> *Art.107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Os Contratos Administrativos podem ser alterados pela Administração Pública com a finalidade de melhor atender os interesses públicos, evidenciando a característica da imutabilidade de tais instrumentos. Sobre isso, vejamos o que diz Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

> *Ao contrário do que ocorre nos contratos privados, a Administração Pública pode alterar unilateralmente as cláusulas dos contratos administrativos para melhor efetivação do interesse público, respeitados os limites legais e de forma justificada (arts. 58, I, e 65, I, da Lei 8.666/1993).*
> *A alteração unilateral pode ser dividida em suas espécies:*
>
> *a) alteração qualitativa (art. 65, I, a): alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou*
>
> *b) alteração unilateral quantitativa (art. 65, I, b): alteração da quantidade do objeto contratual, nos limites permitidos pela Lei.*

A Lei nº 14.133/2021 é expressa no sentido de haver a possibilidade de alteração dos Contratos Administrativos de forma unilateral pela Administração pública. Tal previsão encontra-se prevista no art.124 do diploma legal. Vejamos:

> *Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *I - unilateralmente pela Administração:*
> *(...)*
> *b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)*

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Percebe-se, portanto, que a Administração Pública, por permissivo legal, pode proceder com alteração contratual quanto no aspecto quantitativo. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) (AC-2052-31/16-P) o Poder Público possui impedimento apenas em relação ao objeto do contrato que possui natureza intangível, o que inviabiliza a transfiguração do objeto contratual, o que não ocorre no presente caso, considerando que se pretende apenas realizar alteração de prazo e valor.

Por outro lado, inexiste impedimento para alteração na perspectiva qualitativa ou quantitativa do objeto contratual, desde que seja evidenciada a existência de interesse público. Analisando o disposto no art.125 da Lei nº 14.133/2021 percebe-se que em relação ao aumento de quantitativo existe percentual limite estabelecido. Vejamos:

> *Art.125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art.124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

No caso dos autos, verifica-se que o objetivo da Administração é proceder com a realização de aditivo de prazo e de percentual que se encontra dentro do limite legal estabelecido nos dispositivos acima mencionados. .

Cumpre ressaltar que ponto relevante a ser observado é que o aditivo de valor a ser realizado pela Administração Pública ainda deve se revelar vantajoso para a Administração, considerando que os termos contratuais que tratam sobre eventuais preços unitários dos serviços ou respectivos descontos pela prestação necessitam permanecer inalterados, atendendo posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema. Vejamos:

> *Na realização de eventuais termos aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto obtido pela Administração por ocasião do certame licitatório, em relação ao preço referencial. Acórdão 2196/2017- Plenário*
>
> *No caso de alteração em contrato administrativo, o valor total do contrato aditivado deverá preservar o desconto inicial consignado em favor da Administração, na proposta da licitante vencedora, bem como o objeto contratado. Acórdão 2596/2010-Plenário*

Analisando os autos, é possível constatar que a realização do presente aditivo de valor não implicará em prejuízo para a Administração Pública, bem como não representará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a forma de prestação e as respectivas cláusulas de desconto para a prestação do serviço permanecerão inalteradas.

Justificada a possibilidade de realização de aditivo de valor, passa-se à análise dos documentos de habilitação necessários, bem como da minuta do Termo Aditivo constante dos autos e demais documentos.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Consta dos autos documentos relevantes que possibilitam a realização do presente Termo Aditivo de valor, tais como: (i) Autorização do Ordenador de Despesas; (ii) Justificativa técnica para realização da referida adição de valor e (iii) indicação de dotação orçamentária.

Compulsando os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, identifica-se a presença da documentação de habilitação da empresa contratada pela Administração. Entretanto, destaca-se a necessidade de no momento da assinatura do termo aditivo se exigir novamente a apresentação da documentação atualizada.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, verifica-se pela sua regularidade, considerando que a mesma apresenta os requisitos mínimos e necessários para realização do aditivo pretendido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

A) Pela possibilidade de realização do Termo Aditivo de Prazo, bem como de valor no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato Administrativo nº 24-1213-001-SEMED;

B) Pela necessidade de o Contratado apresentar a documentação de habilitação atualizada necessária no momento da assinatura do termo aditivo, para que comprove a possibilidade de firmar contrato com a Administração Pública e a continuidade das condições e habilitação.

Impende destacar que a Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adorar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 10 de Março de 2025

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.03.10 14:49:07 -03'00'

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250